



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITOS DO CONDENADO E A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDO: RAUL FERREIRA DOS SANTOS
ORIENTADOR: Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA
2020

RAUL FERREIRA DOS SANTOS

**DIREITOS DO CONDENADO E A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA
2020

RAUL FERREIRA DOS SANTOS

**DIREITOS DO CONDENADO E A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Gabriela Pugliesi F. Calaça

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter me dado forças durante esta caminhada, a minha família e a minha namorada que sempre me incentivou e acreditou no meu potencial.

Agradeço a Deus por sempre me dar forças durante a elaboração do presente trabalho, sou muito grato ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação, e por fim agradeço a minha família que sempre foi meu alicerce.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
2 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL	12
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

DIREITOS DO CONDENADO E A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Raul Ferreira dos Santos¹

RESUMO

Este artigo científico tem como tema central o estudo da violação dos direitos dos condenados que cumprem suas penas no sistema prisional brasileiro. O objetivo geral é identificar os direitos individuais e coletivos violados e apresentar soluções para que os mesmos sejam assegurados dentro das unidades prisionais do Brasil. Durante as pesquisas constatou-se que o principal motivo da violação dos direitos se dá em razão da grande população carcerária em face da pouca estrutura das prisões brasileiras. Chegou-se a uma conclusão, no sentido de que é preciso que as autoridades competentes de cada estado tomem medidas urgentes, em conjunto com os poderes legislativo e judiciário, tais como: privatização do setor carcerário e ampliação dos investimentos na defensoria pública.

Palavras-chave: Artigo científico. Sistema Prisional. Violação de Direitos

¹ Raul Ferreira dos Santos Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, registrou um crescente nos índices de criminalidade, isto decorrente da corrupção, da má administração da máquina pública e principalmente da crise econômico-financeira que assola o Brasil. O Estado não acompanhou este crescimento, e a população carcerária aumentou de forma exacerbada, fato que resultou em falta de estrutura das penitenciárias brasileiras que não é compatível com grande população carcerária que é a do Brasil atualmente, sendo inclusive uma das maiores do mundo.

A finalidade principal do sistema prisional é organizar os serviços de execução penal, tendo como objetivo a ressocialização do detendo, para que este possa novamente voltar a conviver harmonicamente na sociedade. Contudo, no Brasil, a falta de estrutura do sistema prisional, faz com que não seja possível prestar esses serviços para a execução penal, vez que na situação em que se encontra os presídios brasileiros não há em que se falar em serviços prestados.

Diante da falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, a maioria dos presos saem da cadeia com a cabeça mais voltada para o crime, consequência gerada pelo modelo do sistema prisional causando uma revolta ainda maior contra o estado, pois na maioria das vezes vivem em condições desumanas, sem ter um mínimo de conforto, sendo que o mesmo está ali para poder cumprir sua pena e não ser submetido ao sofrimento físico e psicológico.

O sistema prisional não consegue garantir aos condenados os seus direitos básicos, e viola os princípios assegurados pela Constituição Federal, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, verifica-se que a lei não atinge o seu objetivo e sua função social que é a ressocialização do indivíduo que praticou um crime, para que ele possa novamente ser inserido na sociedade.

O objetivo principal do presente trabalho será realizar um estudo por meio de pesquisas bibliográficas em livros e revistas científicas sobre a crise no sistema prisional e suas consequências, em face a violação dos direitos e garantias individuais do ser humano assegurados pela Constituição Federal de 1988. Serão apresentadas sugestões para amenizar a crise no sistema prisional brasileiro, desde a privatização nos setores, até casos mais genéricos como a crise no sistema de educação e investimento nos órgãos de defesa dos direitos humanos.

1 Dos Direitos e Garantias fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse instituto tem como finalidade principal a proteção do indivíduo diante da atuação do Estado, assim os Direitos e garantias fundamentais são instrumentos criados para garantir que o indivíduo enquanto membro da sociedade administrada por um Estado tenha uma vida com o mínimo de dignidade.

Os direitos e garantias fundamentais estão amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o principal princípio do Estado Democrático de Direito, previsto art. 1º, da Constituição Federal de 1988. Embora não tenha um conceito definido, o mesmo visa assegurar que todo indivíduo de uma sociedade tenha seus direitos e garantias assegurados pelo estado que administra a sociedade em que ele vive.

Direitos e garantias fundamentais não são palavras sinônimas, contudo ambas estão ligadas a dignidade da pessoa humana, os direitos têm natureza declaratória e estão previstos na norma constitucional, ou seja, é um direito reconhecido e respeitado pelo Estado e pode ser invocado pelo indivíduo. Já a garantia tem natureza assecuratória, são instrumentos e ferramentas que podem viabilizar um direito que é reconhecido e que não está sendo em sua medida totalmente respeitado, como exemplo, pode-se citar os remédios constitucionais como por exemplo habeas data, habeas corpus, dentre outros.

Um fator importante, é saber diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais. Quanto ao conteúdo e matéria ambos são iguais, tendo o mesmo objetivo, proporcionar o mínimo para que o indivíduo possa existir de forma digna sem atos atentatórios e arbitrariedades a sua pessoa ou a sua condição de ser humano, por quem está no poder. A diferença está no fato de que não estão consagrados pelo mesmo diploma jurídico, sendo os direitos humanos provenientes ou reconhecidos em âmbito internacional ou global, enquanto os direitos fundamentais são consagrados e positivados na constituição do país.

Para analisar as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais basta analisar as ideias da revolução francesa, que foram liberdade, igualdade e fraternidade, sendo a primeira dimensão consagradora da liberdade, a segunda consagradora da igualdade e a terceira dimensão consagradora da fraternidade.

A primeira dimensão é considerada a consagradora dos direitos civis e políticos, nela tutela-se a liberdade do indivíduo em um contexto social, incluindo o direito à vida, o direito de existir de forma digna no Estado, a liberdade, a segurança, propriedade e dentre outros direitos, nesta fase a ideia é proteger o indivíduo da atuação estatal, não permitindo que quem está no poder abuse de sua condição para fins de desrespeitar o indivíduo como ele é, visando sempre proteger a pessoa de qualquer exercício arbitrário ou abusivo do poder. O ponto negativo desta dimensão é que não há políticas públicas, sendo um Estado que respeita a condição de ser livre, mas não desenvolve atividades que compactuam com liberdade, e quando são desenvolvidas é de maneira branda e sutil.

A segunda dimensão de direitos fundamentais consagra a igualdade, nesta é adotado uma postura diferente do estado, o mesmo tem atuação ativa, e deve fazer, agir, prestar e garantir o mínimo necessário para que o indivíduo possa ter condições materiais de usufruir os direitos que a ele são consagrados. Assim a segunda dimensão é marcada por movimentos socialistas, que tem como ideia ações do Estado que proporcionem e realize políticas públicas, com o objetivo de dar o mínimo para sobrevivência a aqueles que não tem nada, para que esses possam trilhar seus caminhos, reduzindo a desigualdade social.

Na terceira dimensão tem-se um Estado Fraternal e a ideia principal é a solidariedade global, nesta dimensão tem o que chamamos de consagração dos direitos difusos, direitos estes que tiram o foco de uma única pessoa, eles têm uma amplitude e abrangência maior, focando na tutela da coletividade e não na individualidade, compreendendo um meio ambiente equilibrado, qualidade vida, progresso e harmonia. Esses direitos ganham força pós segunda guerra mundial, após as barbáries e horrores ocorridos neste período, buscando um direito que chegue a todas as pessoas de uma forma geral.

As três primeiras dimensões citadas são as dimensões clássicas, na doutrina alguns autores como Bonavides, trazem uma quarta e uma quinta dimensão dos direitos fundamentais. Na quarta dimensão analisa os direitos fundamentais frente aos avanços tecnológicos da sociedade global, um exemplo disso é a própria internet, já a quinta dimensão seria uma ideia ligada a paz, a qual vai além de ser simplesmente um caráter de um grupo de indivíduos ligado a uma comunidade, é um direito a paz inerente ao

próprio ser, Bonavides ainda diz que o direito a paz é um direito de terceira dimensão reanalisado (BONAVIVES, 2006, p. 571).

2 Crise no Sistema Prisional

O sistema prisional foi criado como local onde o indivíduo que praticou um delito possa cumprir sua pena, pode-se dizer que a finalidade do sistema prisional é prestar serviços para a execução penal. No Brasil a legislação adota a pena de forma ampla, tendo ela caráter de punição, prevenção de novos crimes e a ressocialização para que o indivíduo possa conviver em sociedade. Apesar da Legislação Brasileira ser uma das melhores e mais completas do mundo, não é colocada em prática nos casos concretos, devido à falta de estrutura das penitenciárias brasileiras, e da falta de interesse das autoridades competentes.

Para Augusto Thompson à aplicação da lei possui três objetivos concomitantes, quais sejam: proibição retributiva do mal causado pelo delinquente, a prevenção da prática de novas infrações, e a regeneração do preso (THOMPSON, 2002, p.100). Thompson ainda compara o sistema prisional com o sistema educacional, vejamos:

O sistema prisional assemelha-se a outros, como, por exemplo, o educacional: neste, a entrada dá-se na escola primária, cuja saída alimenta, com perda, o ginásio, o qual desemboca, também com perda, na universidade, de onde o produto final é expelido do sistema.

A população carcerária brasileira vem aumentando gradativamente ao longo dos anos, e o Estado não acompanhou esse aumento, em razão disto nota-se uma imensa crise na estrutura do sistema prisional em todo território nacional. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em dezembro de 2019 publicou em seu site oficial um levantamento, onde aponta que o Brasil possui uma população carcerária de 748.000 indivíduos privados de liberdade dos diversos regimes, número que é bem maior do levantamento de 2017 que constava 704.576 (DEPEN, 2019).

Percebe-se que no Brasil, torna-se um fator preocupante a população carcerária ter crescido tanto ao longo dos anos e o Estado não ter investido em infraestrutura e recursos para abrigar o grande número de detentos, provocando assim a superlotação nas cadeias.

De acordo com Ana Paula de Barcelos há cinco possíveis explicações para a crise em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, a primeira seria uma questão cultural, pelo Brasil não compartilhar dos consensos internacionais acerca dos Direitos Humanos dos presos, a segunda seria a fragilidade do direito interno brasileiro, a terceira a superlotação do sistema prisional, a quarta seria em razão do Brasil não dispor de recursos, por haver outras prioridades absolutamente emergenciais, e quinta e última a autora traz a ignorância da sociedade e das autoridades (BARCELLOS, 2000 p. 46/51).

O Poder Judiciário também possui parcela de responsabilidade na superlotação das cadeias. Além do grande contingente de presos provisórios, existe o problema das condenações a regime fechado sem necessidade e também há milhares de casos de presos que continuam no regime fechado mesmo quando poderiam estar em um regime mais brando. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional a superlotação do sistema prisional também está relacionada com a falta de estrutura do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, pois nem todos os presos que estão nas cadeias foram condenados, ou muitas das vezes deveriam estar cumprindo regime semiaberto ou aberto (DEPEN, 2018).

Os processos criminais na maioria das vezes demoram muito tempo para serem julgados, e os condenados que não tem condições de constituir um advogado particular ficam dependentes da Defensoria Pública, a qual também carece de estrutura suficiente para atender a grande demanda, protelando ainda mais os processos criminais, ficando os acusados aguardando julgamento em um sistema totalmente desestruturado, inclusive essa questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal recentemente.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), diferenciou o dependente químico do traficante, e em seu texto no artigo 28, e considerou o usuário de drogas como uma pessoa que necessita de tratamento de saúde e não um criminoso. Contudo na prática o que se percebe no Brasil é que uma pessoa encontrada com quantidade ínfima de droga ou flagrada fazendo uso de drogas é automaticamente considerada traficante, isso na maioria das vezes ocorre devido ao poder arbitrário da polícia que é exercido em todo território nacional e devido à falta de estrutura tanto no sistema de saúde quanto no sistema jurisdicional.

Embora a Lei nº 11.343/2006 de Drogas tenha trazido grandes benefícios para a sociedade brasileira, não deixa claro o que difere o traficante do usuário,

deixando a critério do juiz analisar ao aplicar a sentença, na análise se enquadram os oito critérios diferentes, incluindo a “natureza” e a “quantidade da substância” que o suspeito carrega, bem como do contexto em que ele foi pego e seus antecedentes.

As penitenciárias brasileiras deveriam ser o local onde o condenado pudesse cumprir com a pena a ele imposta tendo os seus direitos e garantias assegurados, e durante esse cumprimento ser preparado para a reinserção na sociedade como cidadão de bem, contudo no Brasil não é possível concluir esse processo, vez que o detento fica submetido a condições desumanas, e à mercê do crime organizado que também está presente e tem o comando dentro das unidades prisionais brasileiras.

Com a falta de estrutura suficiente e o descaso do Estado, as cadeias brasileiras se tornaram um quartel general do crime, vale ressaltar que várias atividades criminosas, que ocorrem em meio a sociedade são comandadas de dentro das cadeias, local onde o crime organizado acontece decorrente da falta de fiscalização e do serviço qualificado que deveria ser prestado pelo Estado.

Um presídio com sua população carcerária superlotada, não tem condições de fiscalizar os crimes internos, sendo assim as organizações criminosas, ou como se é conhecido no Brasil as facções dominam as cadeias, sendo os presos submetidos as leis próprias da alta cúpula das facções.

Para Letícia Maria Schabbach as organizações criminosas são aquelas que abrangem grupos organizados que reúnem, principalmente, adultos com trajetória delitiva e funcionam como organizações de atividades ilícitas. A sua conformação é hierárquica e permanente, com liderança estável que se impõe através da força ou da habilidade criminal. Tais grupos visam o enriquecimento ilícito e o prestígio, embora suas ações nem sempre sejam racionais ou instrumentais, incluindo: o tráfico de entorpecentes, o contrabando e o descaminho, o furto e o roubo de veículos, de cargas e de carros-fortes, o roubo a banco e a outras instituições financeiras, o roubo a postos de pedágio, a extorsão mediante sequestro, etc (SCHABBACH, 2017).

Letícia Maria Schabbach ainda diz que, grupos organizados por vezes se especializam em um ou mais tipos de atividades, podem ter ramificações e comandos dentro das prisões, bem como estabelecem ligações com representantes de profissões convencionais (advogados, contadores, políticos, policiais, juízes, promotores e outros atores), a fim de assegurar a sua impunidade e desenvoltura no mundo legítimo (SCHABBACH, 2017).

Considerando a ideia da autora verifica-se que no Brasil os criminosos são inseridos no sistema prisional para cumprirem a pena, e durante esse período se organizam em grupos criminosos, se fortalecem e se especializam na organização de crimes que por vezes poderiam ser evitados.

Se torna perceptível, que o Sistema Prisional Brasileiro foi esquecido pelo Estado e pela sociedade, tornou-se um local isento de investimentos, sendo visto somente como um sistema onde se encontram as pessoas que estavam vivendo as margens da sociedade, ou seja, um ambiente de criminosos que não necessitam do mínimo cuidado e qualidade de vida, o que justifica a crise no sistema prisional.

Assim, fica evidente que atualmente a sociedade brasileira vive uma crise no sistema prisional, tendo o Estado perdido o controle, isso devido ao seu descaso ao longo dos anos, com os órgãos prisionais. Diante disto resta a sociedade civil e os poderes legislativos, executivos e judiciários unirem forças para combater essa crise e colocar o Sistema Penitenciário nos eixos para que possa cumprir seu papel, garantindo ao mesmo tempo os direitos e garantias fundamentais dos presos.

Conclusão

Como citado no trabalho é dever do Estado garantir a todos os detentos que se encontram sob sua tutela, cumprindo pena no sistema penitenciário, direitos e garantias fundamentais. Expor os problemas e pensar nas situações em que vivem os detentos faz-se necessário para buscar soluções que estejam condizentes com os princípios pautados na Constituição Federal.

No decorrer das pesquisas para realização do trabalho ficou evidente a necessidade de investimentos e mais atenção do Estado no sistema penitenciário brasileiro, para que o mesmo possa cumprir com o seu objetivo e prestar os seus importantes serviços para a execução penal, de forma que não viole os direitos e garantias fundamentais de quem está cumprindo pena no sistema.

Através de pesquisas bibliográficas foi possível fazer deste trabalho um informativo, que implica a quem o tem acesso, a pensar na crise do sistema penitenciário que assola o Brasil, apresentando de forma clara e sucinta os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e demais leis esparsas, e como esses são violados diariamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Forum, mai. 2010.

Brasil. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL, CPP 1941. **Código Penal 1941**. Saraiva 2013.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. **Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2006, vol.26, n.4, pp. 660-671. ISSN 1414-9893.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHABBACH, **Letícia Maria**. Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 48-71, dez. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200004&lng=pt&nrm=iso>.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<https://www.novo.justica.gov.br/>

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>